



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 44/2024

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Programa de Governo – Poder Executivo. Contratação de Estagiários. Considerações.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N.º 7.480/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A referida lei “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÁGIOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”.

2. Sob o aspecto formal, pode-se afirmar que, de acordo com o artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal, compete à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Atualmente, as normas acerca do estágio encontram-se dispostas na Lei n.º 11.788/2008, e devem ser observadas por todas as unidades federadas, inclusive pelos Municípios.

É de se ressaltar que a referida Lei é autoaplicável, isto é, independe de regulamentação para que haja contratação de estagiários no Município. Assim, cada entidade com autonomia administrativa, pode admitir seus

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





estagiários com fundamento na legislação federal.

Caso queira, como no caso sob análise, o Município pode exercer a sua competência suplementar, para delimitar cláusulas entre o concedente e instituições privadas, plano de estágio, ou atividades, número máximo de contratos, dentre outras.

Concluindo, pode-se afirmar que o Município pode implantar o seu programa de estágios, obedecida a Lei Federal nº 11.788/2008, e à sua própria regra, se com aquela não conflitante.

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de maio de 2024.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador Legislativo

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

